



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico
Coordenação Geral de Produtos Industriais

Parecer n.º 339 COBED/COGPI/SEAE/MF

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2001

Referência: Ofício n.º 4517 GAB/SDE/MJ, de 24 de outubro de 2001.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º 08012.006548/2001-25.

Requerentes: Bombardier Investments S.L. e Bombardier Holdings S.L. empresas que fazem parte da Bombardier Inc. pertencente ao *Grupo Bombardier*, e Outboard Marine Motores da Amazônia Ltda. e OMC do Brasil Ltda. pertencente ao *Grupo Outboard Marine Corporation (OMC)*.

Operação: Aquisição pelo Grupo Bombardier da totalidade das ações da Outboard Marine Motores da Amazônia Ltda.

Recomendação: aprovação sem restrições.

Versão: Pública

A Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas BOMBARDIER INC. e OUTBOARD MARINE MOTORES DA AMAZÔNIA LTDA.

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos

conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

I. Das Requerentes

I.1 Grupo Bombardier

Grupo de nacionalidade canadense, atua na produção e comercialização de jatos executivos, aeronaves de vôo regional, equipamentos de transporte ferroviário, equipamentos motorizados para recreação (jet skies, triciclos), serviços financeiros e administração de ativos. O grupo não tem participação direta ou indireta em nenhuma empresa no Brasil ou no Mercosul.

No Brasil, o grupo Bombardier atua por meio de exportações, na comercialização, financiamento e arrendamento mercantil de aeronaves e veículos motorizados para recreação.

O Grupo Bombardier no ano de 2000, precisamente em 04 de agosto, adquiriu a Adtranz empresa que possui uma subsidiária no país ligada as atividades de produção e comercialização de veículos automotores e seus componentes, produção de equipamentos de transporte ferroviário, prestação de serviços gerais de armazenagem de bens, industrialização e comercialização de metais, prestação de serviços de telecomunicações e prestação de serviços financeiros.

I.2 GRUPO OUTBOARD MARINE CORPORATION

Grupo de nacionalidade americana, através da empresa Outboard Marine Motores da Amazônia Ltda. atua na fabricação, importação e comercialização de motores de popa, peças de reposição e acessórios. A sua subsidiária OMC do Brasil Ltda. importa motores de popa, peças e acessórios das fábricas da OMC no exterior.

II. Da Operação

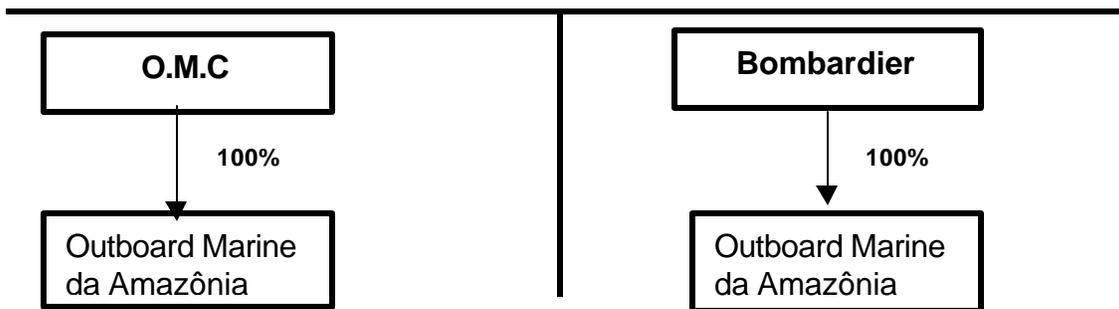
Trata-se da aquisição da totalidade das quotas do capital social da Outboard Marine Motores da Amazônia Ltda. e de sua subsidiária integral a OMC do Brasil Ltda., ocorrida em 27 de setembro de 2001, pelo grupo Bombardier representado pelas empresas Bombardier Investments e Bombardier Holdings. A transação envolve a aquisição de uma empresa brasileira que produz e comercializa motores náuticos de popa no território nacional.

O Ato foi submetido ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência em 26 de outubro de 2001, pelo fato dos grupos envolvidos na operação terem registrado, no último balanço, faturamento anual superior a R\$ 400 milhões, conforme o disposto no §3º, artigo 54 da Lei 8.884/84.

Posição das empresas antes e depois da operação.

Antes da Operação

Depois da Operação



III. Definição do Mercado Relevante

III.1 Dimensão Produto

A tabela I, a seguir, identifica os tipos de produtos de fabricação comum entre as empresas e dos grupos das requerentes ofertados no mercado nacional.

Tabela I
Produtos ofertados pelas requerentes - ano 2000.

PRODUTOS	EMPRESAS	
	Bombardier	Outboard Marine Motores da Amazônia e OMC do Brasil Ltda.
Comercialização, financiamento e arrendamento mercantil de aeronaves	X	
Comercialização e financiamento de veículos motorizado para recreação	X	
Produção e comercialização de veículos automotores e seus componentes	X	
Produção de equipamentos de transporte ferroviário	X	
Prestação de serviços gerais de armazenagem de bens	X	
Industrialização e comercialização de metais	X	
Prestação de serviços de telecomunicações	X	
Prestação de serviços financeiros	X	
Motores náuticos de popa, importação de motores de popa, peças de reposição e acessórios das fábricas da OMC no exterior.		X

Fonte: Requerentes

Verifica-se, na tabela acima, a inexistência de concentração horizontal e/ou integração vertical entre as empresas.¹ A operação acarretará apenas, no mercado brasileiro,

¹ Solicitamos as requerentes, através do Ofício n.º 4816, esclarecimentos sobre a possibilidade de ocorrer na operação uma integração vertical e obtivemos a seguinte resposta: “as requerentes informam que não há qualquer tipo de relação vertical entre os produtos fabricados e ofertados pelas empresas envolvidas, isto porque as linhas de produtos da Bombardier (trenós motorizados, motos aquáticas e barcos esportivos) não utilizam os motores produzidos pela OMC. O motor de popa náutico produzido pela OMC não é compatível com os produtos fabricados pela Bombardier”.

uma oportunidade de negócios para o grupo Bombardier de complementar seus produtos, consolidando e assumindo a distribuição dos produtos da Outboard Marine Motores da Amazônia Ltda., ou seja, produção de motores de popa.

O motor de popa de barco é um motor localizado fora da borda da embarcação que serve para colocar em movimento as embarcações. Normalmente são motores com capacidade entre 3.3 e 250 cavalos. Diferem dos motores de centro pela sua localização (dentro da embarcação), pelos modelos, sendo que tais motores são de maior cavalagem. São substituídos somente por motores similares desenvolvidos por outros fabricantes. Não há ainda, a substituição do produto entre os demais produtos fabricados e ofertados pelas requerentes nem pelo lado da oferta nem pelo lado da demanda, pois os produtos são distintos. Em razão do exposto, não passaremos para as etapas posteriores da análise.

IV. RECOMENDAÇÃO

A operação não demonstrou concentração horizontal e/ou integração vertical no mercado. Desta forma recomenda-se a aprovação do ato sem restrições.

À apreciação superior.

GILSON MARQUES REBELO
Técnico

CLÁUDIA VIDAL MONNERAT DO VALLE
Coordenadora da COBED

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Coordenadora Geral

De Acordo,

PAULO GUILHERME CORRÊA
Secretário Adjunto

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico.